



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025095-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados FERNANDA JUNQUEIRA LIMA NICO e RODRIGO BENFATO CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 50236

Processo nº: 2025095-27.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Cédula de Crédito Bancário

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Fernanda Junqueira Lima Nico e outro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS DE DEVEDOR COOPERADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES E. TJSP E DO C. STJ. DEVEDOR COOPERADO QUE RESPONDE COM SEU PATRIMÔNIO DISPONÍVEL PRESENTE E FUTURO POR DÍVIDAS PARTICULARES. ARTS. 789 E 835, IX, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória que reconheceu a impenhorabilidade de cotas sociais do devedor vinculadas à entidade cooperativa.

Insurge-se o exequente, ora agravante, pleiteando o provimento do recurso para que seja admitida a constrição judicial incidente sobre cotas do devedor cooperado.

Às fls. 93 foi determinado o processamento do recurso.

Não foi apresentada contraminuta, tendo sido apresentadas informações (fls. 96 e fls. 101/102).

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

De plano, de rigor observar, por força de lei, a possibilidade de constrição judicial sobre ações e cotas sociais de sociedades simples e empresárias, consoante expressamente previsto no artigo 835, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, com o devido respeito, não há vedação legal à penhora de cotas de entidade cooperativa quando este ato de sub-rogação judicial destina-se à constrição de bens de devedor cooperado, mesmo porque, nas cooperativas, as cotas sociais são bens particulares e pertencentes aos sócios cooperados, razão pela qual possível a penhora de qualquer bem de natureza disponível que esteja vinculado ao patrimônio do devedor, inclusive na forma estabelecida pelo artigo 789, também do Código de Processo Civil, no sentido que o executado responderá com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, exceto as hipóteses previstas em lei.

No mais, muito embora o advento da Lei

Complementar 130, em seu artigo 10, §1º, com redação dada pela recente Lei Complementar nº 196/22 dispõe que: “São impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito”, tal disposição legal, como se vê do escopo da mencionada lei é aplicável à cooperativas e não aos seus sócios cooperados.

Com efetivo, ainda que uma das características das entidades cooperativas seja intransferibilidade das cotas partes a terceiros estranhos à sociedade (art. 1.094, IV, do CC), tal característica não tem o condão de afetar os interesses do credor do cooperado, mesmo porque, como acima fundamentado, o devedor responde com seu patrimônio para cumprimento de suas obrigações.

Além de que, o simples fato de as cotas serem intransferíveis não significa, por si só, que são bens pertencentes à entidade cooperativa ou que não possam satisfazer a execução, até porque a cota representa a participação do cooperado na cooperativa.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu que:

“Agravos de Instrumento Cumprimento de Sentença Decisão que rejeitou a impugnação à penhora de cotas sociais apresentada pela cooperativa terceira interessada Penhora de cotas sociais dos executados, sócios da cooperativa - Admissibilidade, em princípio, desta constrição, por referir-se a bens pertencentes à referido devedor Art. 835, inc. IX, do CPC Constrição que deve ser implementada de conformidade com o previsto no art. 861 do CPC Ordem do art. 835 do CPC, ademais, que é de caráter preferencial, estabelecida em favor do credor Admissibilidade, ademais, de penhora de quotas de cooperativa Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça - Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2322092-59.2023.8.26.0000; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/05/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Inconformismo da Cooperativa. Indeferimento de penhora de cotas sociais da Agravada. Parcial acolhimento. Lei Complementar 130/2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 196/22, que trata sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo. Lei aplicável somente às Cooperativas e não aos seus sócios. Devedor que responde com todo o seu patrimônio. Penhora determinada somente para resguardar o pagamento do crédito executado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP;

Agravo de Instrumento 2276599-25.2024.8.26.0000;
Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de
Registro: 30/01/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou a impugnação à
penhora das quotas da cooperativa de titularidade da
parte devedora. CABIMENTO: É admissível a penhora
de cotas sociais de cooperativa, de titularidade de
cooperado devedor, por se tratar de bem pertencente a
seu patrimônio e que deve responder por suas
obrigações, o que não configura afronta o disposto no
art. 10, §1º, LC 196/2022 e art. 24, LF 5.764/71. A
ordem da penhora estabelecida pelo art. 835 do CPC é
preferencial e não obrigatória. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de
Instrumento 2292905-69.2024.8.26.0000; Relator (a):
Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro:
20/01/2025);

“Apelação. Contrato bancário. Embargos de terceiro.
Alegação de ilegitimidade da embargante que não se
sustenta devido ao fundamento por ela utilizado de que
o valor constricto constitui integralização da devedora
em sua constituição. Preliminar rejeitada. Penhora de
cotas de capital social da cooperativa pertencente aos
executados, sócios cooperados. Cabimento. Cotas
sociais que por deterem valores econômicos estão
sujeitas à penhora. Valor que se encontrava em conta
corrente mantida pela devedora e não em fundo próprio
da cooperativa que reforça a admissibilidade da
penhora do valor. Majoração da verba honorária.
Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015.
Sentença rejeição dos embargos mantida. Recurso
desprovido.” (TJSP; Apelação Cível
1092624-42.2023.8.26.0100; Relator (a): Pedro
Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito
Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro:
10/04/2024).

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de
Justiça já decidiu que:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE COTA DE COOPERATIVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de permitir a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa para pagamento de dívida particular deste. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.”

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.628.279/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EMBARGANTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da possibilidade de penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa para pagamento de dívida particular deste. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.604.184/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 2. PENHORA DE COTAS PERTENCENTES A SÓCIO DE COOPERATIVA, POR DÍVIDA PARTICULAR.

INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE SOMENTE NAS RAZÕES DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito.

1.1. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem acerca dos temas defendidos no recurso especial.

2. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal nem afronta o princípio da affectio societatis, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.

3. É vedado, no agravo interno, apreciar questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial, bem assim não debatidas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e inovação recursal.

4. Agravo interno improvido.”

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp n. 2.202.549/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "De acordo com entendimento desta Corte, 'É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros' (REsp 1661990/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe de 22/08/2017)" (AgInt no AREsp n. 1.694.841/SP, relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp n. 1.862.744/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022)

Assim, inclusive alterando entendimento anterior já proferido, tendo em vista que a penhora foi determinada somente para resguardar o pagamento do crédito executado, não há que se falar em irregularidade ou impenhorabilidade, motivo pela qual, com o devido respeito, necessária a reforma da r. decisão para que seja admitida/mantida a penhora de cotas sociais de titularidade do cooperado executado.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator